



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035273 - RS(2025/0352371-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : DANIEL JONAS DENDENA (PRESO)
ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE JUIZ NATURAL, SOBRE CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA E SOBRE ATENUANTE DA MENORIDADE. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA COMO FUNDAMENTO PARA SUPERAR ÓBICE À VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA EXIGE ANÁLISE CONJUNTA DE ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DOIS DELITOS E ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA NÃO AUTORIZAM FRAÇÃO SUPERIOR. ATENUANTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035273 - RS (2025/0352371-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : DANIEL JONAS DENDENA (PRESO)
ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE JUIZ NATURAL, SOBRE CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA E SOBRE ATENUANTE DA MENORIDADE. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA COMO FUNDAMENTO PARA SUPERAR ÓBICE À VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA EXIGE ANÁLISE CONJUNTA DE ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DOIS DELITOS E ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA NÃO AUTORIZAM FRAÇÃO SUPERIOR. ATENUANTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (Petição n. 1.150.415/2025) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao acórdão por mim relatado (fls. 165/169), em que neguei provimento ao agravo regimental a seguir ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRETENSÃO DE REVISAR NOVAMENTE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática que concedeu liminarmente a ordem para redimensionar a pena imposta, com a modificação das frações da atenuante da menoridade relativa e da continuidade delitiva, deve ser mantida, pois evidenciou constrangimento ilegal na dosimetria.

2. A fração de 1/2 para a continuidade delitiva está em desacordo com a Súmula 659/STJ.

3. Incorreta a atenuante da menoridade aplicada em 1/15, sem fundamentação concreta específica para fração diversa de 1/6. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

O embargante aduz que o acórdão padece de omissões quanto à:

a) alegação de violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), em razão do uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial após julgamento da Revisão Criminal n. 5115310-85.2025.8.21.7000 pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 176 /179);

b) continuidade delitiva qualificada do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, com possibilidade de aumento até o triplo, à luz dos vetores judiciais (fl. 180); e

c) atenuante da menoridade relativa, destacando a ausência de quesitação na data do júri (29/4/2016), a inexistência de jurisprudência consolidada à época e a discricionariedade do magistrado, conforme o voto da revisão criminal (fls. 180/181).

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

Inicialmente, porque a primeira alegação do embargante – omissão quanto à violação do princípio do juiz natural, em razão do uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial após a Revisão Criminal n. 5115310-85.2025.8.21.7000 (fls. 176/179) – não pode ser acolhida, isso porque a ilegalidade na dosimetria da pena justifica a superação do óbice de inadequação do *writ* para reexaminar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias (AgRg no HC n. 986.675/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2025).

Segundo, pois a alegação de omissão quanto à continuidade delitiva qualificada do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, com possibilidade de aumento até o triplo, à luz dos vetores judiciais (fl. 180), não procede, uma vez que, para esta Corte Superior, *na continuidade delitiva específica, a fração de aumento de pena deve*

ser fixada com base em uma análise conjunta de elementos objetivos (número de crimes) e subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime) – (AgRg no HC n. 1.011.043/RS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025). Então, como no caso somente foi considerada negativa a culpabilidade (fl. 55) e foram cometidos dois delitos, tem-se que não há ilegalidade na fração de 1/6.

Por fim, também não há omissão quanto à atenuante da menoridade relativa, por ausência de quesitação na data do júri (fls. 180/181), uma vez que a atenuante foi reconhecida pelas instâncias ordinárias (fl. 55), não podendo em sede de *habeas corpus* prejudicar a situação do condenado.

Na verdade, é evidente o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, o que não tem o poder de tornar cabíveis os embargos de declaração, que não se prestam para rediscutir a lide, por mais que a parte sustente insatisfação com as respostas dadas.

Assim, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

EDcl no AgRg no HC 1.035.273 / RS

Número Registro: 2025/0352371-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003052820128210058 00014083420178210078 01439264420148217000 02027087320168217000
14083420178210078 1439264420148217000 2027087320168217000 3052820128210058
51153108520258217000 70059513630

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRYAN RODRIGUES

ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DANIEL JONAS DENDENA (PRESO)

CORRÉU : CLEVERSON DOUGLAS KUNEN

CORRÉU : ARILSON GUAREZI

CORRÉU : DILSON VENTURA KUNEN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO : DANIEL JONAS DENDENA (PRESO)

ADVOGADO : BRYAN RODRIGUES - RS131000

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026